



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.557 - PR (2014/0140384-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CEZER AUGUSTO MANICA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S)
LEIZIANE NEGRÃO
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. GREVE BANCÁRIA. JUSTO IMPEDIMENTO A SER MANIFESTADO E COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Hipótese em que o Presidente desta Corte Superior, em decisão monocrática, negou seguimento ao Recurso Especial sob o argumento de que "eventual movimento grevista da rede bancária somente autoriza a prorrogação do prazo para recolhimento do preparo quando devidamente comprovado, o que não ocorreu na hipótese dos autos".

2. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a alegação de greve bancária como justificativa para ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando protocolado o recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono, o que não ocorreu *in casu*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.557 - PR (2014/0140384-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CEZER AUGUSTO MANICA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S)
LEIZIANE NEGRÃO
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. (fls. 138-147, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega (fl. 181, e-STJ):

"A agravante informou expressamente na petição de interposição do recurso especial que não recolheu as custas recursais devido à greve dos bancários iniciada em 19.09.2013, requerendo assim o deferimento de seu pagamento para após o término da paralisação.

(...)

A greve (ANEXO I), fato notório que é, independe de prova. Os fatos notórios compõem o substrato fático da causa, que devem ser levados em consideração diretamente pelo julgador no momento de proferir a decisão. Logo, estão fora da órbita da atividade probatória da parte".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.557 - PR (2014/0140384-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

Ademais, entende esta Corte que deve a parte recorrente, ao interpor o recurso, informar da impossibilidade de efetivação do recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno e requerer dilação do prazo para pagamento.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal.

2. A alegação de greve bancária como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70.784/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2012).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. GREVE DOS BANCÁRIOS. JUSTA CAUSA. OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÃO SOB PENA DE PRECLUSÃO.

1. Deve a parte, ao interpor recurso, informar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de efetivação do preparo e requerer a dilação do prazo ou fazê-lo assim que possível, sob pena de preclusão consumativa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1135689/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2011, grifei).

Ademais, está pacificado o entendimento de que a alegação de greve bancária como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GREVE BANCÁRIA. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a alegação de greve bancária como justificativa para ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando protocolado o recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono. Precedente: AgRg no AREsp 70.784/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que não houve comprovação de que a greve bancária impossibilitou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 203-204, e-STJ).

3. Conforme orientação do STJ: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 149.640/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2012).

Finalmente, ressalto que não é suficiente a manifestação da parte quanto à impossibilidade de se efetivar o preparo no ato de interposição do Recurso Especial por causa de movimento grevista dos bancos. É necessária a efetiva comprovação de sua ocorrência, o que não aconteceu no caso dos presentes autos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0140384-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.465.557 / PR

Números Origem: 10386444 1038644400 1038644403 5032009

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEZER AUGUSTO MANICA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S)
LEIZIANE NEGRÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEZER AUGUSTO MANICA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(S)
LEIZIANE NEGRÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.